



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO  
FEDERAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS, O  
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO  
E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, DE UM  
LADO, E, DE OUTRO, A AVG  
EMPREENHIMENTOS MINERARIOS  
LTDA., O ESTADO DE MINAS GERAIS, A  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO  
AMBIENTE – FEAM E O INSTITUTO  
ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF, COM  
A INTERVENIÊNCIA DO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE  
PRODUÇÃO MINERAL – DNPM E DO  
INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO  
HISTÓRICO E ARTÍSTICO – IEPH/MG,  
OBJETIVANDO A REABILITAÇÃO DAS  
ÁREAS AFETADAS PELA ATIVIDADE DE  
LAVRA DE MINÉRIO DE FERRO NA  
SERRA DA PIEDADE, DISTRITO DE  
RAVENA, MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG

Pelo presente instrumento, de um lado, como  
COMPROMITENTES, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,  
representado pela Procuradora da República abaixo assinada, o  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,  
representado pelos Promotores de Justiça abaixo subscritos e o  
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO  
NACIONAL – IPHAN, representado por seu Superintendente  
Estadual, doravante nomeados tão somente MPF, MPE e IPHAN,  
e de outro, como COMPROMISSÁRIOS, a AVG  
EMPREENHIMENTOS MINERÁRIOS LTDA., nova denominação  
social da empresa BRUMAFER MINERAÇÃO LTDA., pessoa  
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

16.565.897/0001-30, com sede na mina do Brumado, s/n, Serra da Piedade, distrito de Ravena, município de Sabará/MG, representada na forma de seu Contrato Social; o ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Advogado-Geral, a FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, pessoa jurídica de direito público, representada por seu Presidente, o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF, pessoa jurídica de direito público, representada por seu Diretor-Geral, , doravante denominados tão somente AVG, EM, FEAM e IEF, tendo ainda como INTERVENIENTE o INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E HISTÓRICO – IEPHA/MG, representado por seu Presidente, bem como o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM, representado pelo Superintendente no Estado de Minas Gerais, doravante denominados tão somente IEPHA e DNPM

**CONSIDERANDO** que a 1ª Compromissária é titular dos seguintes alvarás de pesquisa mineral, todos com relatórios finais de pesquisa aprovados pelo DNPM, e concessões de lavra, todos relacionados à exploração de minério de ferro no local denominado "Morro do Brumado", Serra da Piedade, no distrito de Ravena, município de Sabará/MG:

- Alvará de Pesquisa nº 1.859/1997, publicado no D.O.U de 10.09.1997 – processo DNPM nº 831.015/1994;
- Alvará de Pesquisa nº 1.860/1997, publicado no D.O.U. de 10.09.1997 – processo DNPM nº 831.016/1994;
- Alvará de Pesquisa nº 1.420/2001, publicado no D.O.U. de 19.01.2001 – processo DNPM nº 831.501/1999;
- Alvará de Pesquisa 343/2001 – processo DNPM nº 832.102/2000
- Decreto de Lavra nº 78.589, publicado no D.O.U. de 19.10.1976 – processo DNPM nº 818.387/1971;
- Decreto de Lavra nº 79.469, publicado no D.O.U. de 06.04.1977 – processo DNPM nº 807.527/1972



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que desde o fim da década de 1980 a 1ª Compromissária vem exercendo atividades minerárias naquela região, fazendo-o por si própria ou por meio de arrendamento a terceiros;

CONSIDERANDO que a área em que se desenvolvem tais atividades de mineração é dotada de relevância histórica, cultural e paisagística, sendo por isso mesmo tombada nos níveis federal e estadual, bem ainda pelo município de Caeté/MG, além de integrar área de Monumento Natural instituído pela Constituição do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que, em novembro de 2005, o MPF, IPHAN e MPE ajuizaram Ação Civil Pública em face da BRUMAFER, EM, e FEAM, tendo sido a demanda coletiva autuada sob o nº 2005.38.00.038724-5, em trâmite, atualmente, perante a 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que, em 11.11.2005, foi proferida decisão de natureza interlocutória, no âmbito da demanda supra referida, determinando-se à BRUMAFER "a cessação da exploração minerária na Serra da Piedade e de quaisquer outras atividades que impliquem na modificação da paisagem e degradação do meio ambiente no mesmo local", tendo sido proferida nova decisão, em 13.12.2005, impondo-se aos 2º e 3º Compromissários "que se abstenham, por intermédio do COPAM, de renovarem as licenças de operação nº. 229/97 e 223/97 (Processo DNPM 807.527/1972 e 818.387/1971, bem como de concederem as licenças prévias referentes aos pedidos constantes dos processos COPAM 151/1987/005/2000, 151/1987/006/2000, 151/1987/007/2000 e 151/1987/008/2000, ou a qualquer outro que importe em degradação da área protegida da Serra da Piedade";

CONSIDERANDO que em 17.07.2007, atendendo a requerimento formulado pelo MPF e pelo MPE, logrou o Juízo da 11ª Vara



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Federal esclarecer o alcance da liminar deferida, fazendo-o nos seguintes termos:

"1) No que toca ao pedido de fls. 1160/1168 verifica-se que:

a) a ordem judicial exarada, fls. 494/502, determinou, de forma abrangente, a 'cessação a exploração mineraria na Serra da Piedade e de quaisquer outras atividades que impliquem na modificação da paisagem e degradação do meio ambiente no mesmo local';

b) o 'fino' de minério depositado na área mencionada na liminar possui considerável valor econômico, consoante laudo que acompanhou o pedido ministerial de fls. 1160/1168, e, no entender desse juízo, este bem pode ser útil em eventual ajuste sobre o objeto desta ação civil pública, de cunho patrimonial e extrapatrimonial.

Assim, invocando também o poder geral de cautela dos magistrados, determino a intimação da ré Brumafer Mineração Ltda. para que interrompa, imediatamente, o transporte e comercialização do 'fino' de minério depositado na área aludida na decisão de fls. 494/502, até segunda ordem desse juízo, ficando, desde já, estipulada a multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento desta decisão."

CONSIDERANDO que, no curso daquela ação, as partes vêm buscando alcançar Acordo que possibilite a recuperação das glebas anteriormente lavradas pela 1ª Compromissária, objetivando-se, igualmente, a implementação de obras emergenciais para evitar o agravamento da situação ambiental;

CONSIDERANDO que, tanto os técnicos que assessoram o MPF e o MPE como os técnicos do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, bem como outros profissionais contratados pela AVG, indicaram não ser possível a adequada recuperação das áreas degradadas pela atividade minerária sem a realização de novos trabalhos de desmonte, ainda que parcial, dos elementos rochosos constantes da localidade, mercê da anterior execução de cortes em bancadas irregulares e geração de taludes de mais de 30 metros de altura, com inclinações subverticais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que, para atender exigência formulada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, por meio do Ofício nº 360/2008-Outorga/3ºDS/DNPM/MG, a AVG elaborou proposta de novo Plano de Aproveitamento Econômico – PAE, contemplando 4 (quatro) cenários distintos de intervenção nas áreas tituladas;

CONSIDERANDO que, analisando essa proposta, o DNPM concluiu ter sido “...comprovada a viabilidade técnico-econômica e ambiental”, mostrando-se “...desejável a implementação do proposto no Cenário 1”, o qual contempla a retomada dos trabalhos de lavra até a formação de uma cava única, com o desenvolvimento simultâneo das medidas de reabilitação ambiental e a reconformação paisagística da mina;

CONSIDERANDO a particularidade do caso vertente, em que o plano de aproveitamento econômico da jazida, na verdade, pode ser traduzido como plano de fechamento da mina, eis que, frise-se, os trabalhos de lavra deverão, garantindo-se a viabilidade econômico-financeira do empreendimento - a fim de se evitar paralisações indevidas da recuperação - ser suficientes tão somente para revitalizar a área;

CONSIDERANDO, assim, que o DNPM, atento à necessidade de máxima preservação dos atributos ambientais da localidade, mercê da existência de unidade de conservação de proteção integral, bem como tombamento federal e estadual na área afetada pelo empreendimento, confirmou ser imprescindível a retomada de lavra, devendo esta cingir-se unicamente à retirada de minério em áreas efetivamente degradadas pela atividade minerária e/ou naquelas eventualmente necessárias para a correção do banqueamento ora existente, em quantitativo mínimo a possibilitar tanto a segurança financeira para execução do PAE/PAFEM quanto a efetiva recuperação da localidade, o que se demonstra plenamente exequível no denominado “cenário 3”, conforme aprovado pelo DNPM.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

CONSIDERANDO a necessidade de evitar o agravamento de focos erosivos e de processos de carreamento de sólidos nas frentes anteriormente exploradas, o que justifica a retomada dos trabalhos de recuperação necessária;

CONSIDERANDO que o meio ambiente deteriorado significa a diminuição de valor referente à expectativa de vida sadia, implicando a necessidade de efetiva reparação de todos os danos causados;

CONSIDERANDO que o presente Acordo será levado à homologação judicial, no âmbito da Ação Civil Pública nº 2005.38.00.038724-5, passando a ter natureza de título executivo judicial, em favor do MPF, IPHAN e MPE;

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações,

CONSIDERANDO que, segundo o § 2º do art. 225 da CR/1988, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

CONSIDERANDO os princípios do desenvolvimento sustentável, da razoabilidade e da proteção ao meio ambiente natural e cultural;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE ACORDO, sob as condições consubstanciadas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

- 1.1. Através do presente a AVG reconhece a procedência do pedido relativo à recuperação da área degradada inserida nas poligonais objeto dos processos DNPM acima discriminados.
- 1.2. Constitui objeto do presente termo a concretização de medidas emergenciais para garantir a segurança da localidade, a realização de trabalhos de recuperação das áreas em epígrafe, situadas na Serra da Piedade, no distrito de Ravena, município de Sabará/MG, bem como o custeio de medidas compensatórias em decorrência de danos ambientais ali verificados e não passíveis de recuperação.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

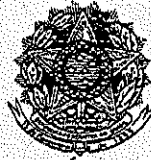
2.1. A AVG, no prazo máximo de 30 dias, a contar da assinatura deste termo de acordo:

- cadastrará as barragens do empreendimento objeto deste acordo no Cadastro de Barragens da FEAM, comunicando a esta via ofício;
- inserirá marcos físicos na área objeto de futura intervenção, através de GPS Geodésico;
- realizará auditoria de segurança de barragem, prevista nas DNs COPAM 62/2003 e 87/2005, assim como na lei de segurança de barragens (lei 12.334/2010), enviando cópia do laudo à FEAM e ao MPF e MPE;
- cumprirá, integralmente, a DN COPAM 124/2008;

2.1.1. No que se refere à inserção de marcos topográficos acima referida, a efetiva execução dessa providência pela AVG poderá ser prorrogada por mais 60 dias, a critério da empresa, mediante prévia comunicação justificada ao MPF e MPE.

2.2. A AVG apresentará ao MPF, MPE e FEAM, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório de auditoria independente, avaliando o passivo ambiental, identificando os riscos iminentes e apresentando medidas emergenciais a serem adotadas até que o plano de fechamento de mina seja concluído, implementando as medidas recomendadas

7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

conforme cronograma proposto em tal relatório e aprovado pelo MP e FEAM;

- 2.3. Durante o curso do cumprimento deste acordo, a AVG implementará medidas emergenciais e de manutenção, comunicadas ao SISEMA, *sponso proprio* e/ou determinadas pelo órgãos componentes do próprio SISEMA e DNPM.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRAD, ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA/RIMA e PAFEM – PLANO AMBIENTAL DE FECHAMENTO DE MINA

3.1. Para a consecução dos objetivos estabelecidos na Cláusula Primeira, a AVG deverá elaborar e apresentar ao MPF, MPE, IPHAN, EM (através da SUPRAM Central) e DNPM, em até 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do presente instrumento:

- Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;
- EIA-RIMA;
- Manual de operação de pilha de rejeitos;
- PAFEM/PAE considerando o denominado "Cenário 3"
- separadamente, devidamente encadernados e também em CD, os estudos discriminados no item "7" do Parecer Técnico Ambiental 1775029 (anexo 3), a saber:
  - detalhamento das etapas sucessivas do desenvolvimento das atividades na área (utilizando períodos anuais), para o cenário 3, incluindo as duas cavas e as duas pilhas e fornecendo volumes envolvidos, cotas atingidas, perfis e plantas topográficas para cada período;
  - análise de estabilidade para os taludes das cavas, tendo em vista os ângulos de escavações propostos;
  - detalhamento da sequência das atividades de lavra concomitantes com a recuperação ambiental da área, envolvendo retirada de material das pilhas, retaludamento e preenchimento das cavas;
  - projeto de terraplanagem, incluindo todas as unidades do empreendimento;
  - projeto de sistema de drenagem pluvial em toda a área a ser fechada, incluindo cavas e pilhas;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

- cronograma físico-financeiro das atividades, estimativa de custos para fechamento, programa de provisão dos recursos e garantia financeira, conforme previsto na Cláusula Sexta.

3.2. Os planos, estudos e manual acima deverão ser elaborados em conformidade com as diretrizes técnicas previstas para trabalhos desse escopo, atendendo:

3.2.1 - o conteúdo mínimo estabelecido pelo MPF e MPE (anexo 4 e sugestões contidas no documento "Informação Técnica nº 278/08 - 4ª CR", produzido pelo corpo técnico de assessoria ao MPF;

3.2.2 - em especial, no caso do PRAD, a "NBR 13030 - Elaboração e apresentação de projetos de reabilitação de áreas degradadas pela mineração";

3.2.3 - em especial, no caso do PAFEM, o quanto disposto na DN COPAM 127/2008;

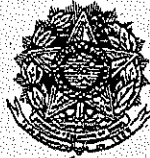
3.3. Aprovados pelo MPF, MPE e IPHAN, no prazo máximo de 60 dias, os documentos previstos no item 3.1. desta Cláusula, a AVG formalizará o procedimento de licenciamento ambiental clássico junto à Superintendência de Regularização Ambiental da Região Central;

3.4. O SISEMA conferirá prioridade ao procedimento de licenciamento ambiental objeto deste acordo, que deverá ser finalizado no prazo máximo de 180 dias a contar da disponibilização de todas as informações necessárias, mercê da premente necessidade de recuperação da área e riscos ambientais ora existentes, sendo certo que tal recuperação somente será realizada a partir do corte/lavra em conformidade com o PAFEM/PAE, devendo tal licenciamento englobar tanto as atividades da mina propriamente ditas quanto quaisquer instalações de tratamento/beneficiamento de minério e pilhas de rejeito.

CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO DA LAVRA E RECUPERAÇÃO DA ÁREA

4.1 Após a concessão das licenças prévia e de instalação e ciência formal aos COMPROMITENTES, através da protocolização de cópia da mesma junto a estes, deverá a AVG promover a execução do objeto da última,

9



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

respeitando estritamente as medidas e condições nela previstas, inclusive as alterações que venham a ser inseridas pelos órgãos explicitados na cláusula 3.1, desde que estas não venham a restringir a proteção ao meio ambiente ou se contrapor ao presente acordo.

Parágrafo único. O mesmo *itêr* procedimental deverá ser observado quando da concessão da licença de operação.

4.2 A execução do Plano de Recuperação/atividades da mina obedecerão às seguintes diretrizes e pressupostos, os quais deverão ser observados pela AVG:

- a) Não haverá qualquer atividade de exploração de minério na poligonal referente ao processo DNPM nº 831501/1999, devendo ser retirada de tal área eventuais depósitos de rejeito/estéril, sendo permitida, para tanto, a utilização das estradas de acesso que ali estiverem localizadas;
- b) Iniciar os trabalhos de recuperação pela área das poligonais DNPM nº 831.015 e DNPM nº 818.387/71, devendo a área contígua ao Santuário estar completamente recuperada na conformidade do PRAD e de acordo com as mais modernas e adequadas técnicas utilizáveis em tal tema;
- c) Prever, no plano de descomissionamento da mina, condições plenas de segurança e saúde pública para o período após o fechamento da área afetada pela atividade de mineração;
- d) Garantir a auto-sustentabilidade ambiental da área reabilitada, de forma a permitir que os recursos ambientais não sejam submetidos a processos de deterioração química ou física;
- e) Restabelecer a drenagem natural da área, apresentando plano de recuperação dos cursos d'água inseridos tanto na área diretamente afetada quanto naquela indiretamente afetada pelo empreendimento, contemplando medidas para seu desassoreamento e revitalização;
- f) Definir, no plano de descomissionamento da mina, o uso futuro da área como um todo, em consonância com os objetivos de preservação do meio ambiente e patrimônio cultural da área protegida;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

- g) Detalhar, para cada um dos locais diferenciados da área (cava, pilhas de estéril/rejeito, instalações civis, depósitos de combustíveis e produtos químicos, área de beneficiamento, etc.), as medidas a serem adotadas para sua recuperação.
- h) O Plano de descomissionamento deverá conter Programa de Monitoramento e Manutenção da área, incluindo os indicadores ambientais, visando demonstrar o grau de sucesso do descomissionamento;
- i) O Programa de Monitoramento deverá apresentar uma definição prévia dos pontos de amostragem de água e solo, além dos parâmetros a serem analisados em relação a esses dois aspectos;
- j) O tempo mínimo previsto para o monitoramento será de 4 (quatro) anos após o encerramento das atividades ;
- k) Será vedada qualquer extração de recursos minerais além da quantidade indispensável à estabilização das cavas/taludes e garantia econômica de cumprimento do PAFEM/PAE, conforme análise do DNPM acerca da viabilidade técnico-econômica da lavra;
- l) Não poderá ocorrer interrupções nas atividades da mina, por parte da empresa e, conseqüentemente, modificação no cronograma do PRAD, salvo por motivo de força maior, no qual não se inclui qualquer flutuação do preço do minério no mercado;
- m) a "linha de cumeeada" da Serra da Piedade não poderá sofrer qualquer rebaixamento em decorrência das atividades previstas neste acordo.
- li) a utilização de explosivos para desmonte somente será permitida em conformidade com o quanto previsto no PAE/PAFEM, privilegiando-se a realização das atividades de exploração através de escavadeira e mediante o uso de "dispositivo de retardo", além de outras medidas julgadas necessárias para minimizar os impactos das explosões.

4.3 Durante a execução do PAE/PAFEM e do PRAD, a AVG deverá encaminhar aos COMPROMITENTES, com periodicidade semestral, relatórios pormenorizados acerca do andamento dos trabalhos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Parágrafo único – Os COMPROMITENTES enviarão à AVG, no prazo de 90 (noventa) dias contados do protocolo da comprovação dos trabalhos de recuperação por esta, relatório conjunto referente às análises realizadas por seus respectivos técnicos, como prova de quitação parcial dos trabalhos até então desenvolvidos.

4.4 Na hipótese da não publicação de Portaria de Lavra referente aos processos DNPM nº 831.015/94 e 831.016/94, em tempo hábil para início das atividades de lavra e recuperação, o cronograma do PAE/PAFEM e do PRAD será postergado em tempo idêntico ao do atraso;

CLÁUSULA QUINTA – DO USO DE PARCELA DOS RECURSOS ORIUNDOS DA COMERCIALIZAÇÃO DO MINÉRIO DE FERRO PARA A EXECUÇÃO DO PRAD

5.1. Como forma de viabilizar o início dos trabalhos de recuperação do meio ambiente, as partes desde já concordam que a 1ª COMPROMISSÁRIA poderá dar início imediato à retirada e à comercialização dos chamados “finos de minério”, bem como de qualquer outra forma de resíduo ali existente, desde que tal retirada seja realizada em caráter emergencial, mercê de eventual perigo de dano, comprovado mediante parecer específico apresentado e aprovado pela SUPRAM, com anotação de responsabilidade técnica, concordância dos COMPROMITENTES e desde que haja compatibilidade com o previsto no PRAD e PAE/PAFEM.

5.2 Eventual venda do minério objeto da cláusula 5.1 deverá ter o lucro líquido depositado em conta judicial vinculada à recuperação da área, desde que não se encontre integralizado o fundo previsto no item 6.1.

CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA FINANCEIRA

6.1 A título de garantia, além daquela genérica prevista no artigo 38, inciso VII, do Código de Mineração, a 1ª COMPROMISSÁRIA deverá efetuar o recolhimento de oito milhões de reais no prazo de cinco dias úteis a partir da concessão da licença de operação do empreendimento, em conta judicial com correção monetária, à disposição do Juízo Federal, devendo ser apresentados nos autos do processo o comprovante de depósito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

6.2. Os valores existentes no fundo em questão poderão, após oitiva da SUPRAM-CM, ser:

6.2.1 – resgatados pela 1ª COMPROMISSÁRIA desde que o *quantum* solicitado seja excedente, à época e conforme a etapa, aos valores necessários à implementação do PRAD e PAFEM e mediante prévia autorização, conjunta, dos COMPROMITENTES, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do requerimento para resgate dos valores;

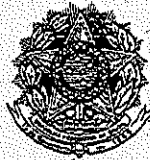
6.2.2 – utilizados pelos COMPROMITENTES, conjuntamente, no caso de não cumprimento das obrigações aqui estabelecidas, a fim de viabilizar execução dos planos, inclusive emergenciais, e monitoramento por terceiros;

6.3. Encerrados os trabalhos de implementação do PRAD, do Plano de Descomissionamento e Monitoramento, bem como cumpridas todas as demais cláusulas deste ajuste, os recursos porventura remanescentes no fundo de que trata esta Cláusula serão revertidos para a AVG, com o encerramento da conta judicial criada para esse específico fim, desde que cumpridas todas as demais obrigações previstas neste ajuste.

6.4. Caso os direitos minerários objeto do presente ajuste venham a ser cedidos a terceiros, a garantia explicitada na Cláusula 6.1 será mantida até o final do cumprimento do PRAD e PAFEM.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DE RECUPERAÇÃO

7.1. Para acompanhamento das atividades de implementação das condicionantes do licenciamento ambiental, PAE/PAFEM e PRAD, será constituída uma Comissão Técnica específica, composta por 1 (um) representante indicado por cada um dos partícipes do presente acordo, bem ainda por 1 (um) membro indicado do Município de Sabará/MG, 1 (um) membro indicado pelo Município de Caeté/MG, 1 (um) representante da Arquidiocese de Belo Horizonte, 01 (um) representante de ONG local, e outro por entidade não governamental que atue ao nível regional, na defesa do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

meio ambiente ou do patrimônio histórico e cultural, indicado pelo Fórum Mineiro de ONGs Ambientalistas.

- 7.1.2 A Comissão de que trata essa Cláusula realizará, ordinariamente, reuniões semestrais, na sede do MPF, sempre no primeiro dia útil dos meses de abril e outubro, oportunidade em que a AVG deverá apresentar relatório de andamento dos trabalhos de execução de todos os planos previstos neste acordo, conforme etapas da atividade de mineração e cronograma dos mesmos, bem como do cumprimento de eventuais condicionantes do licenciamento ambiental.
- 7.2 O EM (SUPRAM Central) e o DNPM apresentarão ao MPF, IPHAN e MPE, no primeiro dia útil dos meses de maio e novembro, relatórios referentes ao cumprimento dos planos pertinentes a suas áreas de atuação específica, considerando, inclusive, aquele objeto da cláusula 6.2.
- 7.3 Os valores referentes ao transporte, alimentação e material específico para a efetivação de tais reuniões serão custeados pela AVG.
- 7.4 Além da comissão de acompanhamento, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a custear trabalhos de auditoria externa, a serem prestados por empresa idônea e qualificada, com registro junto ao CTF, a fim de verificar o exato cumprimento do presente TAC, devendo ser apresentados relatórios anuais aos COMPROMITENTES bem como à SUPRAM.

Parágrafo único. O termo de referência dos trabalhos de auditoria externa será apresentado no prazo máximo de 90 dias pelos COMPROMITENTES, a contar da assinatura deste termo.

CLÁUSULA OITAVA – DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1. Como forma de compensação pelos danos materiais e extrapatrimoniais irrecuperáveis verificados e ora reconhecidos pelos COMPROMISSÁRIOS, obriga-se a AVG a:

I – Doar ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, após a finalização das atividades de lavra e no prazo máximo de 90 dias, todas as terras correspondentes às poligonais dos processos DNPM das quais a AVG é proprietária bem como o remanescente das áreas de sua propriedade não inseridas em tais poligonais, conforme matrículas constantes no RGI (anexo 5);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

II – Depositar em conta judicial aberta junto à Justiça Federal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da obtenção da licença de operação do empreendimento, o importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os quais poderão ser levantados pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, ouvidos previamente o MPF, IPHAN e MPE, para a elaboração de georreferenciamento, elaboração/implementação do Plano de Manejo do Monumento Natural da Serra da Piedade, bem como para a implementação, manutenção e gestão dessa Unidade de Conservação, podendo, para tal fim, adquirir bens e serviços;

III – Depositar, em conta judicial aberta junto à Justiça Federal, o importe de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), que serão desembolsados em até 10(dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da obtenção das licenças de operação cabíveis, os quais serão liberados e destinados à atividades relativas à finalidade de proteção ao patrimônio cultural na área afetada, direta ou indiretamente, pelo empreendimento, ou em projetos com amplitude em todo o Estado de Minas Gerais, a critério do IPHAN, devidamente justificado;

IV – Implementar, iniciando-se no prazo máximo de 60 dias após apresentação de projeto e conforme cronograma contido no mesmo, devidamente aprovado pelo IEF, IEPHA e IPHAN, a sinalização e revitalização do Santuário da Serra da Piedade, no valor de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

V – Doar ao IPHAN, no prazo de trinta dias da assinatura deste termo, camionete zero km, completa, cabine dupla, marca/modelo Ford Ranger - 4 X 4;

VI – Doar à Polícia Ambiental da PMMG, lotada em Caeté, no prazo de trinta dias da assinatura deste termo, veículo zero km, tipo pick-up, cabine dupla, Mitsubishi, L200, Outdoor GL, motor diesel, tração 4x4, com ar condicionado, na cor branca.

VII – doar ao IPHAN, IEPHA e ao IEF, o valor total correspondente a 0.5 % do lucro líquido obtido com a atividade de mineração no ano anterior, conforme legislação do IRPJ, corrigido anualmente pelo IGP-M, a ser repassado em quantias idênticas, na proporção de 1/3, e a cada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

primeiro dia útil do ano subsequente, não podendo ser o somatório das partes inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o qual será destinado à atividades relativas à finalidade de cada Instituição exclusivamente na área afetada, direta ou indiretamente, pelo empreendimento, ou em projetos com amplitude em todo o Estado de Minas Gerais;

8.2. A AVG poderá dar publicidade às medidas previstas no presente acordo, fazendo-o por meio de campanhas de divulgação específicas ou inscrevendo sua razão social e/ou logomarca nas placas indicativas das obras e das demais medidas estipuladas no item anterior, sempre com expressa referência ao presente ajuste e aos COMPROMITENTES.

**CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO INTERVENIENTE DNPM**

9.1. Obriga-se o INTERVENIENTE, Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, ao cumprimento das seguintes obrigações:

9.1.1 – Efetivar, no prazo de trinta dias, o bloqueio das áreas necessárias à recuperação ambiental objeto deste acordo, bem como do item 8.1, inciso I da Cláusula Oitava, impedindo novos requerimentos futuros para atividades de pesquisa ou lavra de substâncias minerais, impedindo quaisquer requerimentos para atividades de pesquisa ou lavra de substâncias minerais.

9.1.2. Analisar, prioritariamente, os procedimentos administrativos que envolvam as poligonais referentes aos seguintes direitos minerários: Alvará de Pesquisa nº 1.859/1997, publicado no D.O.U. de 10.09.1997 – processo DNPM nº 831.015/1994; Alvará de Pesquisa nº 1.860/1997, publicado no D.O.U. de 10.09.1997 – processo DNPM nº 831.016/1994; Alvará de Pesquisa nº 1.420/2001, publicado no D.O.U. de 19.01.2001 – processo DNPM nº 831.501/1999; Decreto de Lavra nº 78.589, publicado no D.O.U. de 19.10.1976 – processo DNPM nº 818.387/1971; Decreto de Lavra nº 79.469, publicado no D.O.U. de 06.04.1977 – processo DNPM nº 807.015/1994., segundo as cláusulas e diretrizes do presente acordo.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DESPESAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO ACORDO**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

10.1. A AVG arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento do presente acordo, obrigando-se a efetuar o ressarcimento de todos os custos incorridos, incluindo os custos e taxas de análise do planos apresentados e atividades inerentes ao licenciamento ambiental e fiscalização dele decorrente.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS**

11.1. O descumprimento ou atraso no cumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas no presente Acordo, nestas incluídas eventuais condicionantes do licenciamento ambiental, sujeitará a AVG ao pagamento de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso e suspensão das atividades, com exceção daquelas necessárias à segurança do empreendimento, caso tal condicionante não seja cumprida no prazo máximo de trinta dias,

11.2. Os valores porventura arrecadados, a título de multa, serão revertidos, na proporção de 50% (cinquenta por cento), ao FDD e ao FUNDIF.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE DA AVG**

12.1. O eventual inadimplemento de quaisquer medidas, obras ou atividades previstas no presente termo, somente estará justificado se resultante de caso fortuito ou força maior, conforme disposto no parágrafo único do art. 393 do Código Civil, devendo a AVG informar imediatamente os COMPROMITENTES acerca das circunstâncias impeditivas que, nessa condição, forem verificadas.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO**

13.1. O presente Acordo obriga, em todos os termos e condições, os Compromissários e seus sucessores, a qualquer título.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EFICÁCIA DO ACORDO EM RELAÇÃO ÀS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

14.1. Este Acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização, análise técnica e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por parte dele, de suas atribuições e prerrogativas legais ou regulamentares, inclusive eventuais exigências mais benéficas ao meio ambiente, sendo todas as obrigações nele contidas consideradas de relevante interesse ambiental.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA HOMOLOGAÇÃO DO PRESENTE ACORDO EM JUÍZO E DOS EFEITOS EM RELAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0024.06.992300-1**

15.1. Os acordantes se comprometem a submeter o presente Acordo à homologação, no âmbito da Ação Civil Pública nº 2005.38.00.038724-5, requerendo, ademais, a extinção daquela demanda, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil;

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora fixadas, firmam as partes o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Belo Horizonte, .....

**COMPROMITENTES**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS  
*Roberto Calmon*  
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO  
NACIONAL - IPHAN

COMPROMISSÁRIOS

AVG EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS LTDA.

ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

INTERVENIENTE

INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E  
HISTÓRICO - IEPH/AMG

*[Assinatura]*  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -  
DNPM

